



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Projeto de Lei nº 049/2023

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE LEI Nº 049/2023 QUE DEFINE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES VEICULADAS EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), NOS TERMOS DO §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator CCJR: Adhemar Alves de Freitas Júnior.

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do Projeto de Lei nº 49/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Deu entrada na Comissão de Constituição de Justiça e Redação a matéria de autoria do Poder Executivo que define no âmbito do município de Imperatriz/MA, o valor para pagamento de obrigações veiculadas em requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do §§ 3º e 4º do art. 100 da constituição federal e no art. 87 do ato das disposições constitucionais transitórias.

O Executivo municipal utilizou como justificativa que a norma local (Lei Ordinária nº 1.140/2005) para limitação de valor para pactuação em pagamento de débitos de pequeno valor da Fazenda Pública Municipal possui um triplice equívoco, ao pontuar i) a retenção mensal de 1% (um por cento) das parcelas do Fundo de Participação do Município, para pagamento dos débitos judiciais de “pequeno valor”; ii) estipulação de 10 (dez) salários mínimos para fixação de RPV; iii) defeito na redação da lei, notadamente em seu art. 3º a permitir interpretações dúbias, sobretudo, quanto à expressão “Fazenda Pública



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Projeto de Lei nº 049/2023

Municipal de Imperatriz/MA”, que, indene de dúvidas, não se refere ao juízo da Fazenda Pública, mas sim, ao órgão Fazendário Local, a SEFAZGO.

O **Projeto de Lei nº 049/2023** veio acompanhado com o Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro, Declaração do Ordenador de Despesa.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Projeto de Lei nº 049/2023

Art. 147. Compete ao Município:

- I – legislar sobre os assuntos locais;
- II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

Art. 7º - Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o princípio da predominância de interesse local e conseqüentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do município.

Passando aos demais aspectos em sede de **Constitucionalidade e Legalidade**, o projeto em comento obedece ao estabelecido no art. 165 e art. 100, §§ 3 e 4 da Constituição Federal e art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, não existindo nenhum óbice para sua tramitação, uma vez que é cabível ao município regular através de legislação própria o limite do valor de pagamento das obrigações decorrentes de decisões judiciais respeitando o patamar legal.

Sobre o patamar referido no parágrafo anterior é importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.359.139, com Repercussão Geral, exarou o entendimento que autoriza os Municípios a editarem norma própria que institua quantia inferior à



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Projeto de Lei nº 049/2023

prevista no ADCT, observando os valores mínimos para Requisição de Pequeno Valor –RPV, juntamente com o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Portanto, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos da matéria no que tange a admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, sou de **VOTO FAVORÁVEL, OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

É o voto.

III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A matéria elevada a apreciação deste Colegiado Fracionário, classificada, na categoria do Processo Legislativo, descrita pelo relator, nada possui que possa prejudicar sua legalidade, pois os membros deste egrégio colegiado concorda como o relator da insigne propositura quanto a constitucionalidade da matéria. Ao analisarem o normativo em testilha observam que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** acatamos a redação do relator.

Ao nosso olhar, a matéria possuir sustentação legal, assim, **somos de voto favorável ao relator,** julgando **LEGAL e CONSTITUCIONAL** a referida **proposição.**

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva – PP
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva – MDB
1º SECRETÁRIO	Marcio Renê Gomes de Sousa - PTB



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Projeto de Lei nº 049/2023

2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade <i>Adhemar Freitas</i>
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães – PSD
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva – PL

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AO _____ DIA DO MÊS DE _____ DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.